

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 0377/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa determinar a criação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A propositura reúne condições de prosseguimento porque encontra fundamento nos artigos 13, I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, os Conselhos revestem-se de natureza jurídica eminentemente fiscalizatória, exercendo funções de colaboração e controle da Administração, como instrumentos de participação comunitária no governo da Comuna.

Doutrinariamente definem-se os Conselhos como organizações cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos e, conseqüentemente, fiscalizar a execução das políticas públicas.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Não obstante ao acima exposto, visando aperfeiçoar a proposta segundo solicitação do autor, propomos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0377/2009**

Estabelece diretrizes para criação de Conselho Municipal voltado ao desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo, quando da criação de Conselho Municipal voltado ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação, subordinado à Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, pautar-se-á pelo desenvolvimento de ações integradas e articuladas pelos diversos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, inclusive com a participação de entidades públicas e privadas vinculadas ao desenvolvimento da ciência e tecnologia.

Art. 2º - O Conselho Municipal voltado ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação observará entre seus objetivos o incentivo ao desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação com vistas ao desenvolvimento sustentável da cidade e em apoio ao planejamento e à gestão da Administração Pública do Município de São Paulo.

Parágrafo único. As manifestações do Conselho, de caráter preferencialmente consultivo, serão proferidas com autonomia, observadas as atribuições definidas no regimento interno, elaborado por seus integrantes.

Art. 3º. O Conselho Municipal voltado ao desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação, em suas atribuições, observará, entre outros, os seguintes parâmetros:

I - analisar e expedir orientações sobre os planos gerais e específicos que estejam relacionados com o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município e sua aplicação na Administração Pública;

II - estudar e diagnosticar as necessidades e interesses concernentes à Ciência, Tecnologia e Inovação no âmbito municipal;

III - sugerir ao Executivo e ao Legislativo Municipais, temas específicos da área de ciência, tecnologia e inovação que requeiram tratamento planejado;

IV - contribuir com as políticas públicas municipais por meio de instrumentos que promovam a transferência de tecnologias incrementais ou inovadoras ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e ao empreendedorismo social, para geração de postos de trabalho e renda;

V - colaborar com a política de ciência, tecnologia e inovação a ser implementada pela Administração Pública Municipal, visando à qualificação dos produtos e serviços municipais;

VI - cooperar na concepção, implementação e avaliação de políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação a partir de iniciativas governamentais ou, em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

VII - sugerir políticas de captação e alocação de recursos para a consecução de suas finalidades;

VIII - cooperar na fiscalização e avaliação do correto uso destes recursos;

IX - incentivar a geração, difusão, popularização do conhecimento, bem como informações e novas técnicas nas áreas de ciência, tecnologia e inovação;

X - elaborar seu regimento interno e sua forma de organização;

XI - atuar em sinergia com os demais Conselhos existentes no Município, nas áreas de meio ambiente, saúde e educação, dentre outros.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será composto por:

I - três membros indicados diretamente pelo Prefeito do Município de São Paulo;

II - um membro indicado pela Secretaria da Educação do Município;

III - um membro indicado pela Secretaria da Saúde do Município;

IV - um membro indicado pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras do Município;

V - um membro indicado pela Secretaria de Modernização, Gestão e Desburocratização do Município;

VI - um membro indicado pela Secretaria de Transportes do Município;

VII - um membro indicado pela Secretaria de Serviços do Município;

VIII - três membros do Legislativo Municipal sendo um da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, um da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e um da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher;

IX - por até doze membros a serem indicados a critério dos seguintes órgãos:

a) dois membros de Universidades Públicas com sede no Município de São Paulo;

b) um membro de Universidade Privada com sede no Município de São Paulo;

c) um membro da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP);

d) três membros de institutos públicos de pesquisas sediados no Município de São Paulo.

e) um membro da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP);

f) um membro do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (SEESP);

g) um membro do Sindicato dos Trabalhadores em Pesquisa no Estado de São Paulo (SinTPq);

h) um membro da Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo (APQC);

i) um membro do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA).

§ 1º - Para cada membro titular será indicado um suplente.

§2º - As indicações de que trata o presente artigo, deverão ser efetuadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias da data da publicação desta lei, sob pena de exclusão do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá as atribuições, a periodicidade das reuniões e os casos de perda do mandato.

Art. 5º - Fica acrescida alínea ao inciso CCIX do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação: 'Art. 7º - .....CCIX - segunda semana de setembro: A Semana Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação; (NR)".

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em  
Abou Anni (PV)

Celso Jatene (PTB) - contrário

Agnaldo Timóteo (PR)

João Antônio (PT)

Ushitaro Kamia (DEM)

José Olímpio (PP)

Ítalo Cardoso (PT)